DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Processo nº 50603.001604/2026-08

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR DA CONTRATAÇÃO

1. INFORMAÇÕES BÁSICAS

1.1. Número do processo: 50603.001604/2026-08

2. INTRODUÇÃO

2.1. O presente documento trata do Estudo Técnico Preliminar - ETP, para a CONTRATAÇÃO INTEGRADA DE EMPRESA PARA ELABORAÇÃO DOS PROJETOS BÁSICO E EXECUTIVO DE ENGENHARIA E EXECUÇÃO DAS OBRAS DE DUPLICAÇÃO, RESTAURAÇÃO COM MELHORAMENTOS E ELIMINAÇÃO DE PONTOS CRÍTICOS NA RODOVIA BR-116/CE (KM 75,50 AO KM 114,10) - LOTE ÚNICO, utilizando como referência o que foi determinado no artigo 18, §§ 1º e 2º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021:

> *Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:*
>
> *I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;*
>
> *(...)*
>
> *§1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:*
>
> ***I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;***
>
> *II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;*
>
> *III - requisitos da contratação;*
>
> ***IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;***
>
> *V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;*
>
> ***VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;***
>
> *VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;*
>
> ***VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;***
>
> *IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;*
>
> *X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;*
>
> *XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;*
>
> *XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos debaixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;*
>
> ***XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.***
>
> *§ 2º O estudo técnico preliminar **deverá conter ao menos** os elementos previstos nos incisos **I, IV, VI, VIII e XIII** do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.* (**grifos acrescidos**)

2.2. Neste contexto, serão adotadas as orientações contidas nas Instruções Normativas e Manuais:

- Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU - 5ª Edição;
- Instrução Normativa nº 40, de 22 de maio de 2020 da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia;
- Instrumento de Padronização dos Procedimento de Contratação AGU - fev. 2024;
- Instrução Normativa nº 9/DNIT SEDE, de 29 de agosto 2023 do DNIT;
- Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017 (Atualizada) do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;
- Instrução Normativa nº 49, de 30 de junho de 2020 da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia;
- Dentre outras.

3. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE

3.1. **OBJETO DA LICITAÇÃO:**

3.1.1. CONTRATAÇÃO INTEGRADA DE EMPRESA PARA ELABORAÇÃO DOS PROJETOS BÁSICO E EXECUTIVO DE ENGENHARIA E EXECUÇÃO DAS OBRAS DE DUPLICAÇÃO, RESTAURAÇÃO COM MELHORAMENTOS E ELIMINAÇÃO DE PONTOS CRÍTICOS NA RODOVIA BR-116/CE (KM 75,50 AO KM 114,10) - LOTE ÚNICO.

3.1.2. A localização da obra está contida no Quadro 1 a seguir:

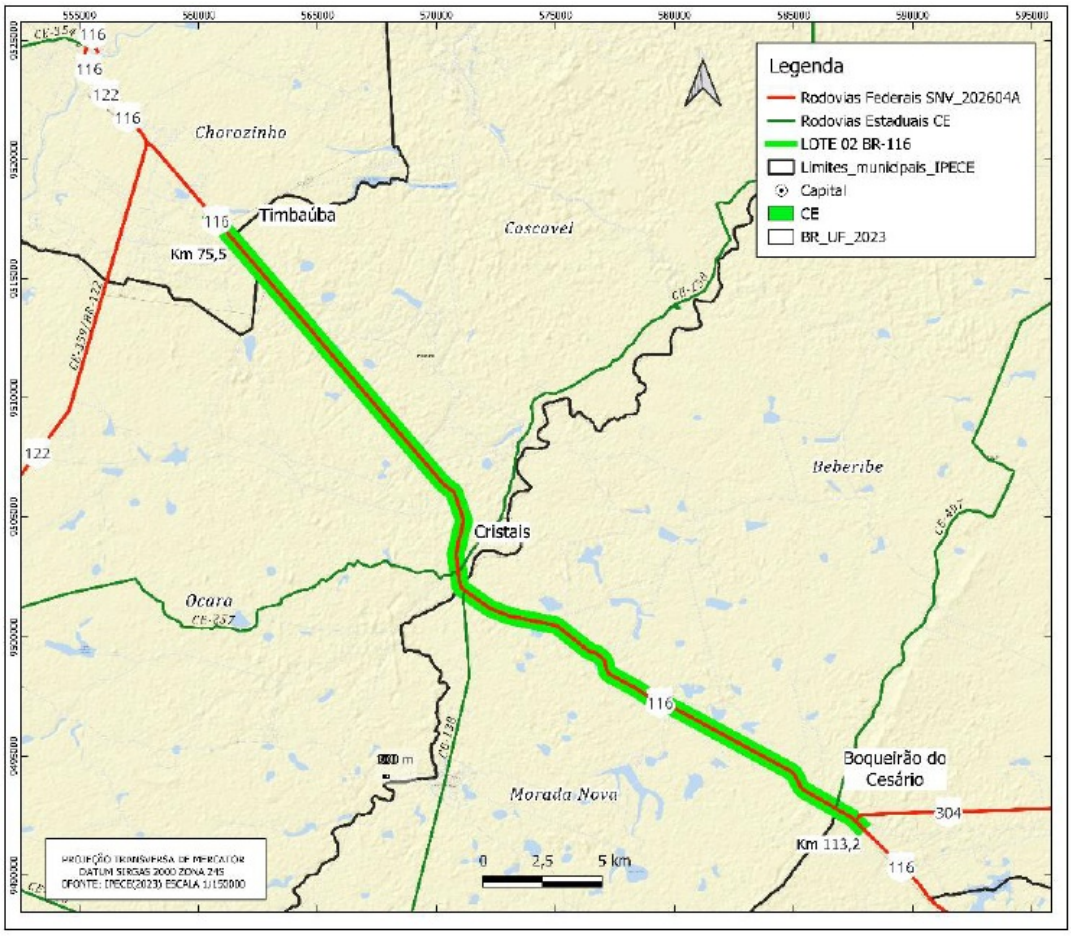
Quadro 1 - Dados gerais do empreendimento.

DADOS DO EMPREENDIMENTO	
RODOVIA:	BR-116/CE
TRECHO:	Fortaleza (Avenida 13 de Maio) – Div CE/PE
SUBTRECHO:	Entr BR-116/122 (p/ Quixadá) – Entr BR-116/304 (Boqueirão do Cesário)
SEGMENTO:	Km 75,5 ao Km 114,1
EXTENSÃO:	38,60 km
SNV:	116BCE0110 ao 116BCE0120 (Versão 202604A)
LOTE:	Único

Fonte: Volume 01 - Memória Justificativa - Anteprojeto Duplicação BR-116/CE (SEI nº 25709108)

3.1.3. O empreendimento contemplará a elaboração de Projetos e Execução das obras de restauração, duplicação e eliminação de pontos críticos na BR-116/CE, entre o km 75,50 em Timbaúba/CE e a BR-304/CE no Boqueirão do Cesário. Trata-se de um lote único, com extensão total de 38,60 km, conforme mapa de localização a seguir.

Mapa de Localização da BR-116/CE



Fonte: Volume 01 - Memória Justificativa - Anteprojeto Duplicação BR- 116/CE (SEI nº 25709108)

3.1.4. A BR-116 consolida-se como o principal eixo de integração logística entre o Estado do Ceará e a Região Metropolitana de Fortaleza. Adicionalmente, desempenha papel estratégico no fluxo de cargas destinadas ao Complexo Industrial e Portuário do Pecém. Esta conectividade é viabilizada pelo 4º Anel Viário de Fortaleza, que estabelece a interconexão entre a BR-116 e a BR-222, a partir deste entroncamento, o fluxo é direcionado à rodovia estadual CE-155, que provê o acesso ao terminal portuário.

3.2. Sob o ponto de vista operacional, a rodovia apresenta níveis de serviço insatisfatórios. Estudos anteriores já indicavam, nos horários de pico, nível de serviço “D”, evidenciando condições próximas à saturação da capacidade da via.

3.3. Atualmente, tais condições se refletem na formação frequente de filas e comboios de veículos, limitações às manobras de ultrapassagem, interferências operacionais e ocorrência de congestionamentos em períodos de maior demanda, impactando diretamente a segurança e o conforto dos usuários.

3.3.1. CÓDIGO DE SERVIÇO: 22225 - Serviços de Engenharia.

4. ÁREA REQUISITANTE

ÁREA REQUISITANTE	RESPONSÁVEL(IS) PELO ETP
Coordenação de Engenharia Terrestre - DNIT/CE	Henrique Carlos Albuquerque dos Santos

5. DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

Este item do presente estudo foi desenvolvido em conformidade com os preceitos estabelecido no Art. 18, § 1º, III e § 3º da Lei nº 14.133, de 2021. Neste contexto, são descritos abaixo os requisitos básicos para que a contratação atenda os requisitos mínimos técnicos e de qualidade.

5.1. PADRÕES MÍNIMOS DE QUALIDADE

5.1.1. Os serviços que fazem parte do escopo do objeto da pretensa contratação devem ser executados em conformidade com as Normas, Instruções ou Manuais do DNIT, assim como as determinações contidas nas Normas Técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

5.1.2. Produtos que não atingirem o padrão mínimo de qualidade exigido não serão medidos até que sejam corrigidos e atestados pela Fiscalização do contrato.

5.2. UTILIZAÇÃO DO CATÁLOGO ELETRÔNICO DE PADRONIZAÇÃO

5.2.1. Por se tratar de objeto não padronizável (variável a depender da localização, conceitos de obra, prazos etc.), a utilização do catálogo eletrônico de padronização não se aplica à pretensa contratação.

5.3. ENQUADRAMENTO QUANTO AO TIPO DE SERVIÇO

5.3.1. Ante ao disposto nos Incisos XII e XXI, artigo 6º da Lei nº 14.133, de 2021, o serviço a ser contratado enquadra-se na categoria de OBRA/ SERVIÇO ESPECIAL DE ENGENHARIA:

> ***XII - obra: toda atividade estabelecida, por força de lei, como privativa das profissões de arquiteto e engenheiro que implica intervenção no meio ambiente por meio de um conjunto harmônico de ações que, agregadas, formam um todo que inova o espaço físico da natureza ou acarreta alteração substancial das características originais de bem imóvel;***
>
> *(...)*
>
> *XXI - serviço de engenharia: toda atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse para a Administração e que, não enquadradas no conceito de obra a que se refere o inciso XII do **caput** deste artigo, são estabelecidas, por força de lei, como privativas das profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados, que compreendem:*
>
> *a) serviço comum de engenharia: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens;*
>
> ***b) serviço especial de engenharia: aquele que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não pode se enquadrar na definição constante da alínea "a" deste inciso;***
>
> *(grifo nosso)*

5.4. DEFINIÇÃO QUANTO A MODALIDADE DE LICITAÇÃO

5.4.1. São 5 (cinco) as modalidades previstas na *Seção II - Das Modalidades de Licitação*, artigo 28 da Lei nº 14.133, de 2021:

> *Art. 28. São modalidades de licitação:*
>
> *I - pregão;*
>
> *II - concorrência;*
>
> *III - concurso;*
>
> *IV - leilão;*
>
> *V - diálogo competitivo.*

5.4.2. A seguir, breve síntese do entendimento do Tribunal de Contas da União - TCU apresentado na 5ª Edição da Cartilha de Licitações e Contratos quanto às modalidades de licitação e aplicabilidade quanto à contratação em planejamento:

MODALIDADE	DEFINIÇÃO	CRITÉRIOS DE JULGAMENTO	CASO CONCRETO
PREGÃO	Modalidade de licitação adotada para a aquisição de bens e serviços comuns, inclusive os de engenharia. É proibida a utilização do pregão para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, e de obras e serviços especiais de engenharia.	Menor preço ou de maior desconto	Proibido devido ao enquadramento do objeto como serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual

MODALIDADE	DEFINIÇÃO	CRITÉRIOS DE JULGAMENTO	CASO CONCRETO
CONCORRÊNCIA	**Modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia. Incluem-se entre os serviços a serem licitados por concorrência os técnicos de natureza predominantemente intelectual,**	**a) menor preço; b) melhor técnica ou conteúdo artístico; c) técnica e preço; d) maior retorno econômico; e) maior desconto.**	**Modalidade indicada à contratação em planejamento devido ao enquadramento do objeto como serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual**
CONCURSO	Modalidade de licitação para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, com concessão de prêmio ou remuneração ao vencedor. Não deve ser utilizada para contratação de serviços de mão de obra terceirizada.	Melhor técnica ou conteúdo artístico	Não se aplica ao objeto a ser contratado.
LEILÃO	Modalidade de licitação para alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos a quem oferecer o maior lance.	Maior lance	Não se aplica ao objeto a ser contratado.
DIALÓGO COMPETITIVO	Modalidade em que Administração tem definida uma necessidade, mas, para estabelecer a melhor solução para atender a essa demanda complexa, necessita de uma aproximação com a iniciativa privada, a qual se dá por meio dos referidos diálogos. Aplicável quando: Não existe solução no mercado que atenda perfeitamente à demanda da Administração, sendo necessária a inovação; As soluções existentes no mercado precisam ser adaptadas para atender à necessidade; A Administração, apesar de conhecer possíveis soluções, não consegue definir precisamente o objeto da licitação.	-	Não se aplica ao objeto a ser contratado.

5.4.3. Da análise dos demais dispositivos da seção, especialmente do art. 29 da Lei nº 14.133, de 2021, bem como das orientações constantes da 5ª Edição da Cartilha de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União – TCU, verifica-se que, diante do enquadramento do objeto quanto ao tipo de serviço a ser contratado, a única modalidade licitatória juridicamente cabível é a **CONCORRÊNCIA**. Nos termos do art. 29 da Lei nº 14.133/2021:

> *Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.*
>
> *Parágrafo único.* ***O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual*** *e de* ***obras e serviços de engenharia****, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea "a" do inciso XXI do* ***caput*** *do art. 6º desta Lei.* **(grifo nosso)**

5.5. DEFINIÇÃO QUANTO AO REGIME DE EXECUÇÃO

5.5.1. A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, em seu Art. 46, instituiu os regimes de execução para obras e serviços de engenharia a serem adotados:

> *Art. 46. Na execução indireta de obras e serviços de engenharia, são admitidos os seguintes regimes:*
>
> *I - empreitada por preço unitário;*
>
> *II - empreitada por preço global;*
>
> *III - empreitada integral;*
>
> *IV - contratação por tarefa;*
>
> *V - contratação integrada;*
>
> *VI - contratação semi-integrada;*
>
> *VII - fornecimento e prestação de serviço associado .*

5.5.2. Nos incisos XXVIII, XXIX, XXX, XXXI, XXXII, XXXIII e XXXIV do art. 6º são apresentadas as definições de cada regime:

> *Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:*
> *(...)*
> *XXVIII - empreitada por preço unitário: contratação da execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;*
> *XXIX - empreitada por preço global: contratação da execução da obra ou do serviço por preço certo e total;*
> *XXX - empreitada integral: contratação de empreendimento em sua integralidade, compreendida a totalidade das etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade do contratado até sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, com características adequadas às finalidades para as quais foi contratado e atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização com segurança estrutural e operacional;*
> *XXXI - contratação por tarefa: regime de contratação de mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais;*
> *XXXII - contratação integrada: regime de contratação de obras e serviços de engenharia em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver os projetos básico e executivo, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;*
>
> *XXXIII - contratação semi-integrada: regime de contratação de obras e serviços de engenharia em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver o projeto executivo, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;*
>
> *XXXIV - fornecimento e prestação de serviço associado: regime de contratação em que, além do fornecimento do objeto, o contratado*

responsabiliza-se por sua operação, manutenção ou ambas, por tempo determinado;

REGIMES DE EXECUÇÃO PARA OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA - ART. 46			
REGIMES	**CARACTERÍSTICA**	**VANTAGENS**	**DESVANTAGENS**
I - empreitada por preço unitário	A contratação é feita de modo que nenhum item da planilha tenha um valor maior que o preço unitário referencial; Menor detalhamento na definição dos quantitativos, sem que essa imprecisão implique em deficiência do Projeto Básico.	Pagamento apenas pelos serviços efetivamente executados; Menor risco para o construtor, diminuindo os custos do empreendimento; Obra licitada com projeto com baixo grau de detalhamento. Fonte: Acórdão TCU nº 1.977/2013 – Plenário	Exige rigor nas medições dos serviços, gerando um maior custo da Administração para acompanhamento da obra; Favorecimento ao jogo de planilha; Possibilidade de necessidade de frequentes aditivos para inclusão de serviços ou alteração de quantitativos, tornando incerto o preço final do contrato; Não incentiva o cumprimento de prazos, pois o contratado recebe por tudo que fez, mesmo em atraso. Fonte: Acórdão TCU nº 1.977/2013 – Plenário
II - empreitada por preço global	A contratação é feita de modo que o valor global da obra seja menor que o preço global de referência, não importando os valores unitários; Quantitativos dos serviços a serem executados definidos com alto grau de precisão; Remuneração por etapas definidas em cronograma físico-financeiro.	Simplicidade nas medições (etapa concluída), gerando menor custo da Administração no acompanhamento da obra; Incentivo ao cumprimento de prazo devido ao pagamento ocorrer por etapas; Valor final da obra fixo (dificilmente ocorrerá aditivos). Fonte: Acórdão TCU nº 1.977/2013 – Plenário	Maior risco para o construtor, elevando os custos do empreendimento; Obra licitada com projeto com elevado grau de detalhamento. Fonte: Acórdão TCU nº 1.977/2013 – Plenário
III - empreitada integral	É a modalidade de licitação onde se contrata um empreendimento em sua integralidade, compreendendo todas as etapas das obras, serviços e instalações necessárias.	Considerado na condução de projetos de vulto e complexos, em que a perfeita integração entre obras, equipamentos e instalações se mostre essencial para o pleno funcionamento do empreendimento, a exemplo de obras em hidrelétricas. Fonte: TCU - Recomendações Básicas para a Contratação e Fiscalização de Obras de Edificações Públicas (4ª Edição).	Não se aplica ao empreendimento em questão, já que os equipamentos a serem utilizados no contorno ferroviário, já é previsto apenas a implantação da linha férrea. Os equipamentos. além de não ter funcionamento diretamente ligado a obra, serão fornecidos e operados pela Concessionária responsável pelo trecho ferroviário
IV - contratação por tarefa	Contratação de serviços de pequeno porte.	Não se aplica ao empreendimento em questão.	Não se aplica ao empreendimento em questão.
V - contratação integrada	Baseado em Anteprojeto elaborado pela Administração, a contratada assumirá a responsabilidade pelas demais etapas, quais sejam: elaboração do Projeto Básico, elaboração do Projeto Executivo e execução da Obra; Indicado para objetos de natureza complexa.	Ampliação da eficiência nas contratações e competividade entre os licitantes; Contratação com anteprojeto; Riscos divididos entre contratado e Administração por meio da elaboração da planilha de riscos, diminuindo os custos do empreendimento; Maior liberdade ao contratado para aplicar metodologias diferenciadas na fase de execução contratual; Simplicidade nas medições (etapa concluída), gerando menor custo da Administração no acompanhamento da obra; Incentivo ao cumprimento de prazo devido ao pagamento ocorrer por etapas; Previsibilidade quanto ao valor final da obra (vedação de alteração de valores contratuais); Ganho de tempo devido a contratação única dos Projetos, Estudos Ambientais e Obra.	Início da obra tende a ser mais demorado, uma vez que o contratado será o responsável pelos Projetos Básicos e Executivo; Aumento do risco de perda ou restrições de recursos geridos pelo Orçamento Geral da União até a aceitação/aprovação do projeto.

REGIMES DE EXECUÇÃO PARA OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA - ART. 46			
VI - contratação semi-integrada	Baseado em Projeto Básico elaborado pela Administração, a contratada assumirá a responsabilidade pelas demais etapas, quais sejam: elaboração do Projeto Básico, elaboração do Projeto Executivo e execução da Obra; Indicado para objetos de natureza complexa.	Ampliação da eficiência nas contratações e competividade entre os licitantes; Contratação com Projeto Básico; Riscos divididos entre contratado e Administração por meio da elaboração da planilha de riscos, diminuindo os custos do empreendimento; Liberdade ao contratado para aplicar metodologias diferenciadas na fase de execução contratual, porém com contratado assumindo a responsabilidade integral pelos riscos associados a alteração; Simplicidade nas medições (etapa concluída), gerando menor custo da Administração no acompanhamento da obra; Incentivo ao cumprimento de prazo devido ao pagamento ocorrer por etapas; Previsibilidade quanto ao valor final da obra (vedação de alteração de valores contratuais); Diminuição/anulação da possibilidade de necessidade de revisão de Projeto em fase de obra devido ao exíguo tempo decorrido entre Projeto Executivo e obra; Ganho de tempo devido a contratação única dos Projetos, Estudos Ambientais e Obra; O contratado, ao assumir integralmente a responsabilidade por riscos associados a alteração do Projeto Básico, ficará inibido em sugerir modificações sem um profundo amparo técnico.	Início da obra tende a ser mais demorado, uma vez que o contratado será o responsável pelo Projeto Executivo, embora esta opção tenha tendência a ser mais ágil que a opção anterior (integrada) por já contar com Projeto Básico; Aumento do risco de perda ou restrições de recursos geridos pelo Orçamento Geral da União até a aceitação/aprovação do projeto.
VII - fornecimento e prestação de serviço associado	Contratado implanta e opera empreendimento.	Não se aplica ao empreendimento em questão.	Não se aplica ao empreendimento em questão.

5.5.3. Devido à aprovação de Anteprojeto de Engenharia pelo setor competente, o regime aplicável é o "contratação integrada", destacando-se os seguintes fatores:

a) Previsibilidade no valor final do empreendimento devido à vedação legal (exceto em casos excepcionais previstos em Lei) de alteração dos valores contratuais (Art. 133 da Lei 14.133/2021);

b) Maior compromisso do contratado quanto à prazos de execução devido à medição estar vinculada à etapas da obra;

c) Menor custo à Administração nas atividades de acompanhamento e fiscalização;

d) A definição das soluções técnicas a serem aplicadas no empreendimento estará a cargo da licitante vencedora, cabendo as concorrentes a busca da solução com a melhor relação custo/benefício.

5.5.4. Nesse sentido, o regime de execução a ser adotada na pretensa contratação será a **CONTRATAÇÃO INTEGRADA**.

5.6. DEFINIÇÃO QUANTO AO CRITÉRIO DE JULGAMENTO

5.6.1. São 6 (seis) os critérios de julgamento previstos na ***Seção III - Dos Critérios de Julgamento,*** artigo 33 e 34 da Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 33. O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:

I - menor preço;

II - maior desconto;

III - melhor técnica ou conteúdo artístico;

IV - técnica e preço;

V - maior lance, no caso de leilão

VI - maior retorno econômico.

Art. 34. O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.

§ 1º Os custos indiretos, relacionados com as despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental do objeto licitado, entre outros fatores vinculados ao seu ciclo de vida, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme disposto em regulamento.

§ 2º O julgamento por maior desconto terá como referência o preço global fixado no edital de licitação, e o desconto será estendido aos eventuais termos aditivos.

5.6.2. Considerando que o valor do orçamento referencial será divulgado no instrumento convocatório, bem como amparado pelas últimas licitações lançadas pela Sede/DNIT, cujo escopo se assemelha a pretensa contração, elaboração de Projeto Básico e Executivo e Execução de Obras, levando em consideração que o percentual de desconto apresentado pelos licitantes, deverá incidir linearmente sobre os preços de todos os itens do orçamento estimado, evitando com isso, a possibilidade de jogo de planilhas.

5.6.3. Outrossim, a adoção do critério de julgamento pelo maior desconto justifica-se pela maturidade do anteprojeto de engenharia aprovado (Portaria nº 4028/2026), que define com precisão o escopo, os quantitativos e os padrões de desempenho, permitindo julgamento objetivo por preço, nos termos do art. 33, II, da Lei 14.133/2021, sem prejuízo dos critérios de aceitabilidade previstos no TR.

5.6.4. Nessa linha, entendemos que a melhor alternativa de critérios de julgamento dispostas no Art. 33 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, o critério de julgamento a ser adotado é o **MAIOR DESCONTO**.

5.6.5. Frisa-se, que na contratação integrada, com a utilização do critério de julgamento maior desconto, o preço estimado ou o máximo aceitável constará do edital da licitação, com fulcro no Parágrafo Único, do artigo 24, da Lei nº 14.133, de 2021.

5.7. DEFINIÇÃO QUANTO AO MODO DE DISPUTA

5.7.1. Conforme disposto no §1º do Artigo 56 da Lei nº 14.133, de 2021, para o critério de julgamento Maior Desconto:

> *Art. 56. O modo de disputa poderá ser, isolada ou conjuntamente:*
>
> *I - aberto, hipótese em que os licitantes apresentarão suas propostas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes;*
>
> *II - fechado, hipótese em que as propostas permanecerão em sigilo até a data e hora designadas para sua divulgação.*
>
> *§ 1º A utilização isolada do modo de disputa fechado será vedada quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto.*
>
> *§ 2º A utilização do modo de disputa aberto será vedada quando adotado o critério de julgamento de técnica e preço.* (grifo nosso)

5.7.2. Objetivando ampliar a competitividade no critério de julgamento pelo maior desconto, permitindo que os licitantes melhorem suas ofertas em lances sucessivos, diante do art. 56, §2º, da Lei nº 14.133/2021, optou-se que o modo de disputa da licitação em planejamento será o **ABERTO.**

5.8. QUANTO A SUBCONTRATAÇÃO

5.8.1. A Lei nº 14.133, de 2021 preconiza em seu artigo 122 a possibilidade de subcontratação dentro dos limites estabelecidos pela Administração:

> *Art. 122. Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração.*

5.8.2. Para a pretensa licitação, SERÁ PERMITIDA A SUBCONTRATAÇÃO PARA AS ATIVIDADES QUE NÃO CONSTITUEM O ESCOPO PRINCIPAL DO OBJETO E OS ITENS EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL OU TÉCNICO-PROFISSIONAL, ATÉ O LIMITE DE 30% (TRINTA POR CENTO) DO VALOR DO ORÇAMENTO, DESDE QUE PREVIAMENTE AUTORIZADO PELO DNIT**.**

5.8.3. Entende-se como escopo principal do objeto o conjunto de itens para os quais, como requisito de habilitação técnico-operacional, foi exigida a apresentação de atestados que comprovassem execução de serviço com características semelhantes.

5.9. QUANTO A PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS

5.9.1. A Lei nº 14.133, de 2021 preconiza em seu artigo 15 que a possibilidade de participação de empresa jurídica formada por consórcio de empresas será regra:

> *Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas:*
>
> *I - comprovação de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;*
>
> *II - indicação da empresa líder do consórcio, que será responsável por sua representação perante a Administração;*
>
> *III - admissão, para efeito de habilitação técnica, do somatório dos quantitativos de cada consorciado e, para efeito de habilitação econômico-financeira, do somatório dos valores de cada consorciado;*
>
> *IV - impedimento de a empresa consorciada participar, na mesma licitação, de mais de um consórcio ou de forma isolada;*
>
> *V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.*
>
> *§ 1º O edital deverá estabelecer para o consórcio acréscimo de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) sobre o valor exigido de licitante individual para a habilitação econômico-financeira, salvo justificação.*
>
> *§ 2º O acréscimo previsto no § 1º deste artigo não se aplica aos consórcios compostos, em sua totalidade, de microempresas e pequenas empresas, assim definidas em lei.*
>
> *§ 3º O licitante vencedor é obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I do **caput** deste artigo.*
>
> *§ 4º Desde que haja justificativa técnica aprovada pela autoridade competente, o edital de licitação poderá estabelecer limite máximo para o número de empresas consorciadas.*
>
> *§ 5º A substituição de consorciado deverá ser expressamente autorizada pelo órgão ou entidade contratante e condicionada à comprovação de que a nova empresa do consórcio possui, no mínimo, os mesmos quantitativos para efeito de habilitação técnica e os mesmos valores para efeito de qualificação econômico-financeira apresentados pela empresa substituída para fins de habilitação do consórcio no processo licitatório que originou o contrato.*

5.9.2. Não havendo, para o caso concreto, justificativa para a vedação de consórcios, SERÁ AUTORIZADA A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO, SEM VEDAÇÃO AO NÚMERO DE EMPRESAS CONSTITUINTES.

5.10. VISITA/VISTORIA AO LOCAL DE EXECUÇÃO DO OBJETO

5.10.1. NÃO OBRIGATÓRIA

5.10.2. As empresas interessadas, por meio de um representante, deverão contactar o(s) Responsável(eis) da(s) Unidade(s) Local(is) do DNIT (https://www.gov.br/dnit/pt-br/composicao/superintendencias-regionais), para efetuar a visita técnica ao local dos serviços, de modo a constatar as

condições de execução e peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos.

5.10.3. A visita técnica poderá ser acompanhada por Engenheiro da Superintendência Regional do DNIT no Estado, que a certificará, expedindo o necessário Atestado de Visita. Esse atestado será Juntado à Documentação de Habilitação.

5.10.4. Caso a licitante não queira participar da visita, deverá apresentar, em substituição ao atestado de visita, declaração formal assinada pelo responsável técnico, sob as penalidades da lei, que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos, e sobre o local do serviço, assumindo total responsabilidade por esta declaração, ficando impedida, no futuro, de pleitear por força do conhecimento declarado, quaisquer alterações contratuais, de natureza técnica e/ou financeira.

5.10.5. A não realização da vistoria não poderá embasar posteriores alegações de desconhecimento das instalações, dúvidas ou esquecimentos de quaisquer detalhes dos locais da prestação dos serviços, devendo o contratado assumir os ônus dos serviços decorrentes.

5.11. MATRIZ DE RISCO

5.11.1. A Lei 14.133, de 2021, em seu artigo 22, §3º determina a obrigatoriedade que o edital contemple matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado quanto da contratação de obras e serviços de grande vulto ou quando adotados os regimes de contratação integrada e/ou semi-integrada:

> *Art. 22. O edital poderá contemplar matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado, hipótese em que o cálculo do valor estimado da contratação poderá considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e com os riscos atribuídos ao contratado, de acordo com metodologia predefinida pelo ente federativo.*
>
> *(...)*
>
> *§ 3º Quando a contratação se referir a obras e serviços de grande vulto ou forem adotados os regimes de contratação integrada e semi-integrada, o edital obrigatoriamente contemplará matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado.*

5.11.2. A Lei 14.133, de 2021, em seu artigo 6º, inciso XXII determina que uma obra de grande vulto será aquela cujo valor estimado supere R$ 200.000.000,00:

> *Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:*
>
> *(...)*
>
> *XXII - obras, serviços e fornecimentos de grande vulto: aqueles cujo valor estimado supera R$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais);* ~~*(Vide Decreto nº 10.922, de 2021)*~~ ~~*(Vigência)*~~ ~~*(Vide Decreto nº 11.317, de 2022)*~~ ~~*Vigência*~~ ~~*(Vide Decreto nº 11.871, de 2023)*~~ ~~*Vigência*~~ *(Vide Decreto nº 12.343, de 2024) Vigência*

5.11.3. Conforme item 5.5.4 do presente ETP, a contratação em tela será no regime de CONTRATAÇÃO INTEGRADA, cujo a matriz de alocação de riscos é obrigatória.

5.11.4. Desta forma, faz-se necessária a inserção de matriz de alocação de riscos no edital de contratação.

6. LEVANTAMENTO DE MERCADO/FORMAÇÃO DE PREÇO

6.1. Por meio da Portaria nº 4028, DE 13 DE agosto DE 2026 (25670224), processo n. 50603.002845/2025-85, foi informada a aprovação do Anteprojeto de Engenharia para as Obras de Duplicação, Restauração com Melhoramentos, Obras de Arte Especiais e Eliminação de Pontos Críticos na Rodovia BR-116/CE, referente ao segmento compreendido entre o km 75,50 e o km 114,10, com extensão de 38,6 km, correspondente aos códigos SNV 116BCE0110 ao 116BCE0120 (Versão 202604A).

6.2. Os documentos aprovados no referido processo, relativos à formação de preço, são os seguintes:

- **Volume IV: Orçamento Detalhado, Anexo VOLUME IV (SEI nº 25710915).**

7. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

7.1. A solução de mercado exclusiva para a licitação em tela é a Contratação integrada de empresa para o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, e execução de obras de restauração, duplicação e eliminação de pontos críticos na BR-116/CE, entre o km 75,50 e o km 114,1, lote único.

7.2. Para tal, a empresa contratada deverá dispor de todos os recursos necessários e adequados para a execução dos seguintes serviços:

a) Elaboração dos Projetos Básico e Executivo;

b) Serviços de Terraplenagem;

c) Serviços de Pavimentação;

d) Serviços de Drenagem e Obras de Arte Correntes – OAC;

e) Serviços de Sinalização;

f) Serviços de Paisagismo;

g) Serviços de Obras Complementares;

h) Serviços de Obras de Arte Especiais – OAEs.

7.3. No escopo desta contratação diferem-se os produtos nos grupos principais:

I - Elaboração dos Projetos Básico e Executivo de Engenharia para restauração, duplicação e eliminação de pontos críticos na BR-116/CE, entre o km 75,50 e o km 114,10, lote único.

II - Execução das obras de restauração, duplicação e eliminação de pontos críticos na BR-116/CE, entre o km 75,50 e o km 114,10, lote único.

7.4. Todos os estudos, levantamentos, análises, coletas de dados e documentações técnicas necessários para o atendimento do escopo do objeto, elaborado pela Contratada, tanto em relação a obras quanto a projetos, serão de propriedade exclusiva do DNIT, que poderá utilizá-los conforme melhor lhe convier, a qualquer tempo.

7.5. É vedado à Contratada dar conhecimento, transmitir ou ceder a terceiros qualquer estudo, levantamento, análise, dados coletados e documentação técnica, preparado ou recebido para a execução dos serviços e/ou obras, salvo com prévia autorização expressa pelo DNIT.

7.6. Caberá à Contratada dispor de meios necessários e satisfatórios para perfeita execução do empreendimento, com nível máximo de detalhamento possível de todas as suas etapas. Para tanto, deverão ser respeitados e levados em consideração os parâmetros técnicos indicados no Anteprojeto de Engenharia.

7.7. Para a consecução do escopo dos serviços deverá levar em conta as especificações de serviços e plano de execução de toda a obra, considerando ainda, a questão logística para sua execução.

7.8. O objeto será contratado sem dedicação exclusiva de mão de obra, mediante licitação na modalidade Contratação Integrada, em sua forma eletrônica, cujo critério de julgamento será MAIOR DESCONTO.

7.8.1. Os serviços que são objeto desta contratação não se enquadram nas hipóteses vedadas previstas nos art. 3º do Capítulo II do Decreto n° 9.507, de 21 de setembro de 2018, estando, portanto, aptos a serem executados de maneira indireta pela Administração, mediante contratação. A prestação dos serviços não gera vínculo empregatício entre os empregados da Contratada e a Administração, vedando-se qualquer relação entre estes que caracterize pessoalidade e subordinação direta.

7.9. ANTEPROJETO

7.9.1. O anteprojeto de engenharia destinado às obras de restauração, duplicação e eliminação de pontos críticos na BR-116/CE, entre o km 75,50 e o km 114,10, lote único, foi aprovado pela Superintendência Regional no Estado do Ceará. As aprovações foram formalizadas por meio das seguintes portarias:

- Portaria de aprovação do Anteprojeto nº 4028, DE 13 DE agosto DE 2026 (25670224)

7.9.2. A seguir, apresenta-se a relação dos volumes de anteprojeto aprovados por meio dessas portarias:

I - Volume I: Memória Justificativa de Anteprojeto, Anexo VOLUME I - MEMORIA JUSTIFICATIVA (SEI nº 25650250);

II - Volume II: Documentação Gráfica (Anteprojeto), Anexo VOLUME II - PARTE I (SEI nº 25650356) e Anexo VOLUME II - PARTE II (SEI nº 25650464);

III - Volume III: Memória de Quantidades, Anexo VOLUME III (SEI nº 25650519) e;

IV - Volume IV: Orçamento Detalhado, Anexo VOLUME IV (SEI nº 25650606).

7.9.3. Os volumes necessários à contratação serão replicados no processo licitatório conforme abaixo, de forma mais resumida, incluindo Projeto Executivo original aprovado pela SRE/CE em 2014, relativo ao segmento entre o km 52,90 e o km 113,20 (elaborado através do Contrato nº UT-03.577/2013-00, processo nº 50603.000420/2010-55), elaborado pela Maia Melo Engenharia, cujos principais estudos e concepções foram base para a elaboração do anteprojeto da contratação em epígrafe.

- Projeto Volume I - Memória Justificativa (25709108)
- Projeto Volume II - Documentação Gráfica (25709620)
- Projeto Volume III - Memória de Quantidades (25709724)
- Projeto Volume IV - Orçamento (25710915)
- Projeto ANEXO - Projeto Exec Original (2014) (25710917)

7.9.4. Destaca-se que a responsabilidade pela análise/aprovação do Anteprojeto é da Superintendência Regional no Estado do Ceará que, ao emitir Portaria de aprovação, atestou a qualidade do mesmo, não cabendo aos agentes de contratação e equipe de apoio de contratação efetuar nova análise.

7.10. LICENÇA AMBIENTAL

7.10.1. O empreendimento possui viabilidade ambiental, e tem suas diretrizes determinadas pela Licença de Instalação nº 111/2024 - DICOP, da SEMACE (Secretaria Estadua do Meio Ambiente do Estado do Ceará), emitido em 28 de novembro de 2024 (19637927).

7.10.2. Originalmente foi emitida a Licença de Instalação (LI) nº 488/2014-DICPO-GECON, em 11 de dezembro de 2014. Em razão do vencimento do prazo de validade original, foi renovada e encontra-se vigente até 2028.

7.11. DESAPROPRIAÇÃO

7.11.1. Para desenvolvimento dos projetos básico e executivo de desapropriação deve-se observar os Critérios de Aceitabilidade e Parâmetro de Desempenho - Projeto a ser incluído no presente.

8. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES PARA CONTRATAÇÃO

8.1. O objeto desta contratação abrange o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, e execução de obras de restauração, duplicação e eliminação de pontos críticos na BR-116/CE, entre o km 75,50 e o km 114,10, lote único.

8.2. Os quantitativos de serviços serão apresentados conforme especificados no Anteprojeto.

9. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

9.1. VALOR REFERENCIAL TOTAL:

9.1.1. O custo estimado total da contratação é de **R$ 446.158.956,53** (quatrocentos e quarenta e seis milhões, cento e cinquenta e oito mil, novecentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos), teve como referência o **MÊS-BASE DE ABRIL/2026, SEM DESONERAÇÃO**.

9.1.2. O orçamento de referência final será apresentado no TERMO DE REFERÊNCIA, onde será acrescido o valor dos riscos de engenharia.

10. JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO

10.1. Entende-se que, salvo melhor juízo, o parcelamento da contratação não seria vantajoso à administração e que não convém as obras serem executados de forma separada pelos seguintes fatores:

- O anteprojeto e o orçamento referencial aprovados já definem o objeto de forma estruturada em um único lote.

- A extensão das obras em questão é de 38,6 quilômetros, nos serviços de restauração, duplicação e implantação da rodovia. Tais obras serão executadas dentro de apenas 1 (um) contrato.
- A execução em apenas um contrato trará os seguintes benefícios:
    - Ganhos de produtividade com encadeamento das atividades;
    - Necessidade de instalação de um único canteiro de obras;
    - Otimização da gestão do conhecimento;
    - Maior potencial e ganho de economia de escala e a centralização das informações, no nível que se pretende, pois facilita ao gerenciamento, a fiscalização e o acompanhamento da execução dos serviços.
    - Otimização na utilização de insumos com custos fixos como veículos, por exemplo;
    - Menor número de contratos a serem fiscalizados, diminuindo desta forma os custos do DNIT.

10.2. Além disso, a dimensão do objeto que comporta a execução das obras é adequada e compatível com a capacidade de execução de grande parte das empresas que participam de licitação no âmbito nacional. Dessa forma, o objeto não será parcelado visando a otimização dos recursos e a logística de cada atividade.

10.3. **Desta forma, os serviços deverão ser executados integralmente de forma sequencial e devidamente encadeados, sem parcelamento do objeto.**

11. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES

11.1. A contratação em tela está relacionada ao seguinte Edital:

a) Edital de Concorrência nº 0145/2025-00:

- Objeto: Contratação de serviços técnicos especializados para supervisão das obras e demais operações necessárias e suficientes para: A construção das pontes sobre os Igarapés Santo Antônio, Realidade e Fortaleza, na rodovia BR319/AM; A execução das obras de implantação e pavimentação da rodovia BR-030/BA lotes 1 e 2; As obras de duplicação, implantação de vias laterais, adequação de capacidade, restauração com melhoramentos e obras de arte especiais, na rodovia BR-116/BA, lotes 1 e 2; A execução do remanescente das obras de construção da rodovia BR-135/BA - lote 2; **Levantamento de Remanescentes / Elaboração do Anteprojeto de Engenharia, Supervisão da Elaboração de Projetos Básico e Executivo de Engenharia e Execução das Obras de Duplicação de Segmento na rodovia/UF: BR-116/CE lotes 2 e 3 - (Lote 5).**
- Contrato nº: 00267/2026
- Processo de licitação: 50600.036053/2024-53
- Processo de acompanhamento da fiscalização: 50600.014892/2026-82

12. ALINHAMENTO ENTRE A CONTRATAÇÃO E O PLANEJAMENTO

12.1. Considerando que as obras a serem executadas são de suma importância para retomada da economia planejada pelo Governo Federal, tendo em vista que o DNIT é um dos pilares executor e fomentador, cuja missão institucional é implementar a política de infraestrutura de transportes contribuindo para o desenvolvimento sustentável do país, e dentre os objetivos estratégicos, são correlatos à Diretoria de Infraestrutura Rodoviária aqueles relacionados aos temas de "**Satisfação do Usuário**", "**Informação e comunicação"** e **"Contratações**", definidos no Mapa Estratégico 2023-2027 detalhado a seguir:



12.2. Diante do exposto, resta evidenciada a necessidade da contratação e o grau de sua relevância nos seguintes aspectos:

- **Resultados para a sociedade (Satisfação do Usuário)**
  - **OE1:** Elevar o nível de serviço das vias de transporte e planejar a ampliação da malha viária;
- **Governança (Contratações)**
  - **OE11:** Assegurar a efetividade das contratações e fiscalizações.

12.3. A pretensa contratação consta no Plano de Contratações Anual - PCA 2026.

12.4. Foram emitidas as Declaração de Existência de Recursos Orçamentários 2026/1411 (SEI nº 25503117) e a Declaração Exigida na Lei de Resp. Fiscal 2026/1411 (SEI nº 25503120).

12.5. A contratação está vinculada ao programa de trabalho:

- 26782310613X60023 - ADEQUACAO DE TRECHO RODOVIARIO - PACAJUS - BOQUEIRAO DO CESARIO - NA BR-116/CE - NO ESTADO DO CEARA

13. BENEFÍCIOS A SEREM ALCANÇADOS COM A CONTRATAÇÃO

13.1. Podem ser esperados os seguintes benefícios com a execução das obras na Rodovia BR-116/CE.

- Redução do tempo de viagens e aumento das condições de segurança de usuários da rodovia e da população local;
- Facilitação do acesso das populações locais aos serviços sociais (educação, saúde etc.);
- Melhoria das condições de escoamento dos produtos locais e impactos positivos no incremento e competitividade da economia regional;
- Redução dos custos operacionais dos veículos, com impactos positivos no preço dos fretes e das tarifas pagas pelos usuários;
- Incremento das atividades econômicas e consequentemente, aumento dos recursos tributários arrecadados nos municípios da área de influência;
- Fortalecimento do meio socioeconômico da área de influência do empreendimento, tendo reflexos diretos na economia regional e na qualidade de vida de seus habitantes.

13.2. Quanto a Contratação Integrada, espera-se reduzir o tempo de conclusão do empreendimento, uma vez que se otimiza o prazo de elaboração de projetos e de execução das obras.

14. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS

14.1. Não foram identificadas necessidades de adequação do ambiente para execução contratual em relação ao modelo que já é adotado, haja vista que a licitação em tela tem como objeto a elaboração de projetos básico e executivo e execução de obras rodoviárias.

15. POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS

15.1. No EIA/RIMA (Tomos I, II e RIMA FINAL) e o PBA integrantes do Volume I do Projeto Executivo original da BR-116/CE (Processo nº 50603.000420/2010-55) encontra-se caracterizada a situação ambiental da área de influência do empreendimento, abrangendo os aspectos físicos, bióticos, antrópicos. Esse diagnóstico visa proporcionar um conhecimento da região antes da implantação do empreendimento, servindo de referência para avaliação dos impactos ambientais decorrentes das obras e operação da rodovia BR-101/SE bem como dos passivos ambientais.

15.1.1. A futura vencedora do certame licitatório deverá realizar novos levantamentos para a elaboração dos projetos básico e executivo, providenciando as atualizações e complementações quese fizerem necessárias.

16. CRITÉRIOS DE SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL

16.1. A Contratada deverá executar os serviços respeitando os critérios de sustentabilidade ambiental, visando atender a legislação vigente, em especial à Instrução Normativa MPOG n° 1, de 19 de janeiro de 2010, indicados abaixo:

a) Uso de produtos de limpeza e conservação de superfícies e objetos inanimados que obedeçam às classificações e especificações da Anvisa;

b) Adoção de práticas que evitem desperdícios de água potável;

c) Implementação de um programa de treinamento de seus empregados visando o uso racional de consumo de energia elétrica e água, bem como redução de resíduos sólidos;

d) Classificação e destinação adequada dos resíduos recicláveis produzidos durante a execução dos serviços. Especificamente para papéis e latas de alumínio deve-se contatar as Associações e/ou Cooperativas locais de catadores de materiais recicláveis;

e) Práticas de redução de consumo de papel, utilizando o padrão frente-verso na impressão de relatórios e outros documentos, bem como utilização de fonte ecológica recomendada pela Advocacia-Geral de União, disponível no endereço eletrônico: www.agu.gov.br/econfont;

f) Adoção de uso de papel não clorado, preferencialmente, na impressão de documentos e relatórios;

g) Adoção de práticas de substituição de copos descartáveis por copos definitivos;

h) Adoção de prática de destinação final das pilhas e baterias usadas ou inservíveis, segundo a Resolução Conama nº 401, de 2008;

i) Atendimento aos padrões indicados pela Resolução Conama nº 20, de 1994, quando da aquisição e utilização de equipamentos de limpeza que gerem ruídos em seu funcionamento;

j) Adoção e promoção de medidas de proteção para a redução ou neutralização dos riscos ocupacionais aos seus empregados, além de fornecimento de Equipamentos de Proteção Individuais – EPI's necessários, tais como óculos, luvas, aventais, máscaras, calçados apropriados, protetores auriculares, etc., fiscalizando e zelando para que os mesmos cumpram as normas e procedimentos destinados à preservação de suas integridades físicas;

k) Consideração nas pesquisas de preços para aquisições e serviços contemplados no escopo da contratação de empresas que tenham certificação ambiental;

l) Estímulo à troca de informações entre as equipes envolvidas por meio de ferramentas digitais e/ou virtuais;

m)Atendimento às Instruções de Serviços / Normativas do DNIT, principalmente a Instrução Normativa nº 61/DNIT SEDE, de 17 de setembro de 2021, a qual dispõe sobre a Responsabilidade Ambiental das Contratadas (RAC) e determina, em rol exemplificativo, as especificações, critérios e procedimentos ambientais a serem atendidos;

n) Atendimento às Instruções de Serviços e Instruções Normativas vigentes do DNIT;

o) Atendimento ao Guia Nacional de Contratações Sustentáveis (7ª edição, revista, atualizada e ampliada. Outubro/2024), disponibilizado pela Câmara Nacional de Sustentabilidade (CNS).

17. NATUREZA CONTINUADA

17.1. **DEFINIÇÃO E JUSTIFICATIVA QUANTO A NATUREZA DO SERVIÇO (CONTINUADA OU NÃO).**

17.1.1. Na Lei nº 14.133, de 2021, artigo 6º, Incisos XV e XVII, são definidos serviços contínuos e não contínuos:

> *Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:*
>
> *(...)*
>
> *XV - serviços e fornecimentos contínuos: serviços contratados e compras realizadas pela Administração Pública para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas;*
>
> *(...)*
>
> *XVII - serviços não contínuos ou contratados por escopo: aqueles que impõem ao contratado o dever de realizar a prestação de um serviço específico em período predeterminado, podendo ser prorrogado, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto;*

17.1.2. O objeto da pretensa licitação possui as seguintes características:

17.1.3. Escopo definido: o objeto da pretensa licitação prevê a prestação de um serviço especificado no objeto da licitação.

17.1.4. Período predeterminado: conforme cronograma a ser estabelecida pela licitante.

17.1.5. Exposto isto, classifica-se a natureza do objeto como NÃO CONTÍNUADO.

18. DURAÇÃO DO CONTATO

18.1. **PRAZOS DE EXECUÇÃO E VIGÊNCIA DO CONTRATO**

18.1.1. PRAZO DE EXECUÇÃO: O prazo de execução dos serviços do contrato será de **51 (cinquenta e um) meses consecutivos,** sendo

contados a partir da emissão da "Ordem de Início de Serviço".

18.1.2. ORDEM DE INÍCIO DE SERVIÇO DE ELABORAÇÃO DE PROJETO : A Ordem de Início de Serviço para a Elaboração dos Projetos será dada pela área gestora do contrato ou pela Superintendência Regional do DNIT.

18.1.3. ORDEM DE INÍCIO DE SERVIÇO DE OBRA : A Ordem de Início de Serviço para a execução das obras será dada pela área gestora do contrato ou pela Superintendência Regional do DNIT, apenas a partir de Projeto Executivo aceito pelo DNIT. Cumpre destacar que a referida Ordem de Início de Serviço somente poderá ser emitida com a vigência da Licença de Instalação, em conformidade com a legislação ambiental aplicável e demais normativos pertinentes.

18.1.4. PRAZO DE VIGÊNCIA: O prazo de vigência do contrato será de **57 (cinquenta e sete) meses consecutivos** a partir da assinatura do contrato.

18.1.5. O prazo de vigência 6 (seis) meses superior ao prazo de execução está em consonância ao disposto na Nota nº 00572/2019/PFEDNIT/PGF/AGU (SEI nº 2975149), § 12, item c, do Procurador-Geral da PFE/DNIT.

18.1.6. Quando o objeto não for concluído no período firmado em contrato, a prorrogação dos prazos de execução e vigência será realizada por termo aditivo, observando o disposto na Lei nº 14.133, de 2021, na Portaria AGU nº 403, de 5 de agosto de 2025 (SEI nº 22023877) e demais normativos aplicáveis ao tema, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, restando à Administração a abertura de Processo de Apuração de Responsabilidade - PAAR para a definição de possíveis sanções administrativas.

19. DEFINIÇÃO DE METAS DE RESULTADOS

19.1. Os serviços serão medidos de acordo com os eventos preestabelecidos no Anexo CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO E PAGAMENTO e após sua devida aprovação.

19.2. As medições mensais deverão seguir o preconizado nas especificações de serviços do DNIT e serão elaboradas pela empresa Supervisora da Obra, sempre que os grupos de serviços forem concluídos e os dados lançados no módulo do Sistema de Medições do DNIT, conforme premissas do Sistema de Avaliação da Conformidade de Empresas e Serviços e Obras da Construção Civil - SiAC, sendo posteriormente atestadas pelo Engenheiro Fiscal do Contrato. Entretanto, caso o SiAC não esteja operando em sua integralidade, as medições serão processadas por meio convencional já utilizado pelo DNIT, constando de folhas-resumo com a relação de serviços, quantidades parciais e totais, conforme cronograma de atividades aprovado.

19.3. Nenhuma medição será processada se a ela não estiver anexado um relatório de controle da qualidade, contendo os resultados dos ensaios devidamente interpretados, caracterizando a qualidade do serviço executado.

19.4. Não será motivo de medição em separado: mão de obra, materiais, transportes, equipamentos e encargos, salvo se for expressamente definido no Anexo CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO E PAGAMENTO.

19.5. No processo de medição deverá constar a alíquota efetivamente incidente do tributo municipal aplicável à prestação dos serviços, nos termos da legislação vigente à época da execução, inclusive quanto ao ISSQN ou ao tributo que venha a substituí-lo em decorrência de alteração do sistema tributário nacional.

19.6. Ademais, cabe destacar a Instrução Normativa nº 39/DNIT SEDE, de 28 de julho de 2021, na qual institui metodologia para avaliação de desempenho de empresas de engenharia consultiva para avaliação de desempenho de empresas de engenharia de infraestrutura que são contratadas pelo DNIT para execução de obras e serviços.

20. CLASSIFICAÇÃO QUANTO À LEI Nº 12.527, DE 2011

20.1. A contratação em planejamento será realizada atendo ao disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, ou seja, será assegurado o direito fundamental de acesso à informação.

21. DECLARAÇÃO DA VIABILIDADE (OU NÃO DA CONTRATAÇÃO)

21.1. Considerando que:

21.1.1. O DNIT não possui estrutura física, material e humana adequada para realizar a execução do empreendimento;

21.1.2. A contratação em tela tem arrimo na Lei nº 14.133, de 2021;

21.1.3. A execução do empreendimento, além de gerar benefícios diretos à população, possui relevância estratégica para a retomada e o fortalecimento da economia, em consonância com as diretrizes do Governo Federal, tendo o DNIT papel central como agente executor e indutor do desenvolvimento;

21.1.4. A contratação está prevista no PCA 2026;

21.1.5. Foram emitidas as Declaração de Existência de Recursos Orçamentários 2026/1411 (SEI nº 25503117) e a Declaração Exigida na Lei de Resp. Fiscal 2026/1411 (SEI nº 25503120).

21.1.6. A execução de todas as etapas e ações necessárias, bem como cumprimento de todas as obrigações e condicionantes, requeridas no processo de licenciamento ambiental está prevista no escopo do objeto da contratação.

21.2. Conclui-se pela **VIABILIDADE** d a CONTRATAÇÃO INTEGRADA DE EMPRESA PARA ELABORAÇÃO DOS PROJETOS BÁSICO E EXECUTIVO DE ENGENHARIA E EXECUÇÃO DAS OBRAS DE DUPLICAÇÃO, RESTAURAÇÃO COM MELHORAMENTOS E ELIMINAÇÃO DE PONTOS CRÍTICOS NA RODOVIA BR-116/CE (KM 75,50 AO KM 114,20) - LOTE ÚNICO.

RESPONSÁVEIS
(assinado eletronicamente) **HENRIQUE CARLOS A. SANTOS** Chefe do Serviço de Construção Terrestre - SCTCE

De acordo,

(assinado eletronicamente)
ENG º. EUDEMBERG PINHEIRO DA SILVA

Coordenador de Engenharia - COENGECE

Fortaleza, CE, *na data de assinatura do documento.*

Documento assinado eletronicamente por **Henrique Carlos Albuquerque dos Santos**, **Chefe do Serviço de Construção Terrestre**, em 10/09/2026, às 21:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Waldir Barbosa de Souza Rodrigues**, **Analista em Infraestrutura de Transportes**, em 11/09/2026, às 08:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.dnit.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **25954649** e o código CRC **4C7BF3AB**.

Referência: Processo nº 50603.001604/2026-08 SEI nº 25954649